



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES D  
FARROUPILHA  
Rec. em 17 / 10 / 2023  
Horário: 15h49 min  
Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 38/2023

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal nº 4.192, de 09-12-2015".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 38/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 05 de outubro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 38/2023, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.192/2015, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

A criação de animais em zonas urbanas é uma realidade preocupante que envolve questões de saúde pública. Além de incômodos e perturbação do sossego à vizinhança pelo barulho dos animais, o mau cheiro, e a atração de pragas, há também o

---

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

risco de zoonoses, que são doenças que podem ser transmitidas dos animais para o homem através do contato direto ou até mesmo pelo consumo dos alimentos oriundos dos animais.

Assim, a presente proposição objetiva elucidar a redação do art. 71 da Lei Municipal nº 4.192/2015, no que diz respeito ao conceito de zona urbana, substituindo o termo "zona urbana central" por "centro e bairros do Município".

(...)

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, nesse contexto inseridas as leis de âmbito municipal, como o Código de Posturas do Município de Farroupilha, que está alicerçado no poder de polícia municipal. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>,

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamento e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Há que se referir que a Constituição Estadual expressamente dispôs em seu texto normativo que dentre as competências outorgadas aos Municípios está a de exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local. Nesse sentido:

É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à

<sup>1</sup> Meirelles. HELY LOPES. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**. 6ª ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores. 1993. p. 342/343.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais. **(grifo nosso)**

Diante disso, considerando os ditames estabelecidos pela Constituição Federal e o texto expresso na Constituição do estado do Rio Grande do Sul, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

Não obstante, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

**Art. 30.** A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 31/2006).

No que tange ao mérito, tem-se que a alteração legislativa proposta não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade, vez que compete ao Poder Público Municipal, dentro de sua competência para dispor sobre sanções administrativas, definir quais as sanções e os critérios a serem aplicados.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

### **III - CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 38/2023** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

---

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 17 de outubro de 2023.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**